

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2011 – Complementar, que *altera o art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias”, para incluir, entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional, a plena utilização da capacidade produtiva nacional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 301, de 2011 – Complementar, que pretende incluir a promoção do pleno emprego como um dos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional (CMN). Para tanto, introduz inciso ao art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O PLS prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do projeto, Senador Inácio Arruda, justifica a sua importância argumentando que, atualmente, sob o regime de metas para a inflação, o CMN é quem define o centro da meta e o intervalo de tolerância. O Banco Central, por meio do Comitê de Política Monetária (COPOM), decide a taxa de juros de forma a atingir a meta estabelecida pelo CMN, sendo que essa decisão tem implicações importantes em termos de produção e emprego.

Com a transformação deste PLS em lei, o CMN passará a fixar a meta para a inflação e o intervalo de tolerância considerando também o impacto sobre a atividade econômica, e não mais se preocupando somente com a inflação.

Desta Comissão, o PLS seguirá para apreciação no Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes disso, gostaria de realçar que não vislumbramos óbices do ponto de vista legal e de processo legislativo. O PLS dispõe sobre política monetária, assunto de competência da União (art. 48, XIII da Constituição Federal) e não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no art. 61, § 1º da Constituição. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima. Além disso, por regulamentar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o projeto de lei deve ser de natureza complementar, conforme estabelece o art. 192 de nossa Lei Maior.

No que diz respeito ao mérito, há pouco o que acrescentar em relação à elucidativa justificação que acompanhou o PLS. A decisão sobre taxa de juros não deve ser apenas técnica. Deve considerar os impactos que ela traz sobre o bem-estar da população.

O combate à inflação é importante, ninguém questiona isso. Mas deve ser feito com bom senso e responsabilidade. Afinal, o objetivo último de qualquer sociedade é a sua satisfação, e isso só é obtido quando os fatores de produção estão plenamente empregados. Quando introduzirmos a obtenção do pleno emprego como um dos objetivos da política do CMN, a política monetária poderá se tornar mais flexível, deixando de se preocupar obsessivamente com a inflação, como tem feito desde 1999, quando o regime de metas para a inflação foi implementado, e passará a olhar também para o emprego e a produção.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator